



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

PROCESSO 400/2008

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MANAUS UM FUTURO MELHOR

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MANAUS PARA TODOS e SERAFIM CORRÊA

SENTENÇA

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MANAUS UM FUTURO MELHOR veio, por meio de seu advogado, ofertar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** em face da **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MANAUS PARA TODOS e SERAFIM CORRÊA**, em razão do seguinte:

Que os Representados supostamente infringiram o disposto nos arts. 42, I e III da Resolução do TSE n. 22.718/08, pois durante horário eleitoral gratuito destinado à coligação majoritária, o segundo Representado se utilizou indevidamente de bem público;

Ao final, pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, bem como a procedência do pedido.

Juntou aos autos os documentos de fls. 08 a 11.

Vieram-me os autos conclusos a fim de ser proferida a decisão.

É o relatório.

Trata-se de representação eleitoral.

Consoante se extrai da casa de pedir, observa-se que o Segundo Representado supostamente teria infringido o disposto no art. 42, I e III da Resolução 22.718/08, pois um bem público ou ao menos, sob o uso do Poder Público foi utilizado em benefício do Segundo Representado, o qual teve acesso não somente a áreas externas de atendimento ao público, como internas.

Entendo não haver qualquer malversação da coisa pública, pois a afetação do bem público ou de uso público não foi destinada em benefício do Segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Representado, o qual extraiu apenas imagens, demonstrando o funcionamento de suas realizações, o que é peculiar ao candidato à reeleição que, ao contrário dos outros, não pode tecer críticas, mas apenas enaltecer os seus feitos. Neste sentido já se manifestou o TRE/MS:

AGRAVO NA REPRESENTAÇÃO. PARQUE ESTADUAL. GRAVAÇÕES DE IMAGENS PARA PROGRAMA ELEITORAL. FILMAGENS DE PRÉDIOS, MONUMENTOS E OBRAS PÚBLICAS PARA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE ÔNIBUS PARA SERVIDORES. DÉSUIO PARA USO DE CORRELIGIONÁRIOS. FALTA DE PROVAS. SEGURANÇA A GOVERNADOR-CANDIDATO. NECESSÁRIA AO AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. ART. 22, INCISO I, ALÍNEA C, DA LEI COMPLEMENTAR NO 64/90. PROVIMENTO NEGADO.

A utilização de bem público de uso comum para gravações de suas imagens para programa eleitoral não configura objeto ou instrumento de propaganda eleitoral para promover candidato, não ensejando o -disposto no inciso I do art. 73 da Lei no 9.504/97. No mais, também não se enquadra neste dispositivo o fato de candidato adentrar em instalações de batalhão de polícia militar e filmar bens móveis -(viaturas e motos), mostrando à -comunidade o que foi realizado na área pelo administrador público, -porquanto inexistente proibição de filmagens dos prédios, -monumentos e obras públicas para utilização das imagens em -campanha eleitoral.

Inexistindo provas de que o governador-candidato tenha -efetuado a contratação de ônibus que presta serviço de transporte a -servidores, -desviando tal objeto para transportar correligionários, inadmissível o -enquadramento do inciso II do retromencionado dispositivo legal.

A Secretaria de Segurança Pública, dentre outras funções, presta -serviços de segurança à pessoa do governador (Decreto Estadual no 10.192/2001). Assim, não obstante ser ele candidato e não necessitar desincompatibilizar-se do cargo que ocupa, continua sendo governador, sendo necessária, -portanto, a sua segurança como agente político. A vedação consiste, por exemplo, se o servidor, afastando-se de suas funções regulares, estiver a serviço do governador em seu comitê partidário prestando serviço em prol de sua candidatura. (Fls. 138-139.)

Analisando o recurso interposto em face da referida decisão, o TSE conheceu do recurso para denegar-lhe provimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO ESTADUAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II, E III, DA LEI NO 9.504/97. DESPROVIDO.

A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. Para a ocorrência de violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

art. 73, II, da Lei no 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo Erário, o que não restou caracterizado. O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição. Recurso conhecido e desprovido (ACÓRDÃO No 4.246).

Neste sentido, também o TRE/SP:

RECURSO CÍVEL – VIOLAÇÃO DO ART. 73 DA LEI 9.504/97 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL – FILMAGENS EXTERNAS E INTERNAS PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA COM A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES – IMPROCEDÊNCIA DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA VEDADA TENDENTE A COMPROMETER A IGUALDADE DO PLEITO – PREVALÊNCIA DA VONTADE POPULAR – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS IMPROVIDOS (TRE/SP 153979).

Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada, o que foi feito, repetindo-se a fundamentação confeccionada para a representação de número 224, dentre tantas outras.

Em conseqüência, julgo improcedente o pedido da presente. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.C.

Manaus, 25 de outubro de 2008.

GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO
Juiz Coord. da Prop. Eleitoral